



beneficentes

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS, CNPJ n. 72.308.372/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JOSE GONCALVES; E SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO, CNPJ n. 65.718.751/0001-93, neste ato representado(a) por seu Vice Presidente, Sr(a). SILMARA MANGANELI; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, com abrangência territorial em Aparecida/SP, Areias/SP, Arujá/SP, Bananal/SP, Biritiba-Mirim/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Caraguatatuba/SP, Cruzeiro/SP, Cunha/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Igaratá/SP, Jacareí/SP, Jambeiro/SP, Lagoinha/SP, Lavrinhas/SP, Lorena/SP, Monteiro Lobato/SP, Natividade da Serra/SP, Paraibuna/SP, Pindamonhangaba/SP, Piquete/SP, Queluz/SP, Redenção da Serra/SP, Roseira/SP, Salesópolis/SP, Santa Branca/SP, Santa Isabel/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São José do Barreiro/SP, São José dos Campos/SP, São Luís do Paraitinga/SP, Silveiras/SP, Tremembé/SP e Ubatuba/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

A partir de 1º de Maio de 2013, as empresas observarão os seguintes salários normativos profissionais mensais: 1-) APOIO R\$ 775,00 (Setecentos e setenta e cinco reais) 2-) ADMINISTRAÇÃO R\$ 792,05 (setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos) 3-) DEMAIS



beneficentes

FUNÇÕES R\$ 1.007,78 (Hum mil e sete reais e setenta e oito centavos) 4-) CAPTAÇÃO DE RECURSOS R\$ 775,00 (Setecentos e setenta e cinco reais), + 8% (oito por cento) a título de COMISSÕES. 5-) AUXILIAR DE ENFERMAGEM R\$ 1.162,24 (Hum mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) 6-) TÉCNICO DE ENFERMAGEM R\$ 1.473,66 (Hum mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se: Apoio - Serviços Gerais, Copa, Lavanderia e mensageiro. Administração: Recepção e Auxiliar Administrativo com ensino médio. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Salários serão pagos de forma proporcional as horas trabalhadas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica do Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo – SINBFIR. Concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante (Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região), a partir de 1º de maio de 2013, um reajuste salarial de 8,5 % (oito e meio pontos percentuais), que será aplicado sobre os salários vigentes em abril de 2013.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento, dentro do horário de funcionamento dos bancos sacados, excluindo-se os horários de refeição, não excedendo o período de 2 (duas) horas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo



beneficentes

CLÁUSULA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o percentual previsto na cláusula 4ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, de forma proporcional, observando-se o mês de admissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão antecipar reajustes salariais compensáveis independentemente da política salarial vigente.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS. **CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO**

Ocorrendo erro na folha de pagamento, a empresa pagara aos seus empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTAS

Fica estabelecida a multa de 1 (um) salário-dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações



beneficentes

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

natalinas, em favor do empregado; Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalente a 5% (cinco por cento) do piso da categoria, observados os valores estabelecidos na cláusula 3ª, em favor da parte prejudicada.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário diário normal e as dobras de plantões, domingos e feriados, em qualquer hipótese, serão pagas com adicional de 80% (oitenta por cento) para as duas primeiras horas do dia e 100% (cem por cento) para as demais horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica fixado para cada 02 (dois) anos de efetivo trabalho do empregado para o mesmo empregador adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento), limitado ao máximo de 10% (dez por cento), o qual deverá constar de forma destacada no recibo de pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que em 30/04/2011 já estejam recebendo adicional por tempo de Serviço superior a 10% (dez por cento) terão o percentual atual mantido.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) a incidir sobre o valor da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até 5:00 horas do dia seguinte.



beneficentes

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO NOTURNA

Fornecimento gratuito de refeição quente aos empregados que laboram em jornada noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Concessão pelos empregadores fornecerem aos seus empregados de forma incondicionada, uma cesta básica no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), que será distribuída por ocasião do pagamento dos salários em ticket alimentação(específico para cesta básica não podendo ser confundido com outros benefício previsto nesta convenção),

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

A empresa se compromete a fornecer de forma gratuita aos seus trabalhadores o valor de R\$ 10,00 (dez reais) diários a título de vale refeição, ficando isentas aqueles que fornecerem alimentação no local ou por meio de convênios alimentação de qualidade.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do benefício correspondente, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Os empregados abrangidos pela base territorial representada pelos Sindicatos Profissionais suscitantes que mantenham assistência odontológica própria, farão jus ao atendimento odontológico com exceção de próteses, com total responsabilidade do Sindicato Profissional. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas abrangidas pela base territorial representada pelo Sindicato Patronal Conveniente fornecerão mensalmente ao Sindicato Profissional a relação dos seus empregados. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a obtenção do benefício constante





beneficentes

desta cláusula, as empresas se comprometem a pagar ao Sindicato Profissional Conveniente o valor mensal de R\$ 6,50 (Seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 3,25 (Três reais e vinte cinco centavos) descontados dos empregados e R\$ 3,25 (Três reais e vinte e cinco centavos) pagos pelas empresas. PARÁGRAFO TERCEIRO: Por ter caráter social, a contribuição de que trata esta cláusula é obrigatória e devida inclusive pelas empresas que fornecem assistência médica aos seus empregados. PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que já fornecem assistência odontológica aos seus empregados e apresentarem o comprovante de tal benefício ao Sindicato Profissional, ficam isentas do cumprimento da presente cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE OU AUXILIO CRECHE

As empresas, que não possuem creche própria ou convênio creche, concederão auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a R\$ 207,81 (duzentos e sete reais e oitenta e um centavos), valores recomendado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º., XXV, da Constituição Federal, que assegura ser direito dos trabalhadores a assistência gratuita a seus filhos e dependentes desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escola. PARÁGRAFO ÚNICO – O empregador poderá exigir da empregada a documentação para o pagamento do auxílio creche: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, para que faça por escrito.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO/AUXILIO FUNERAL SEGURO DE VIDA EM GRUPO / AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido seguro de vida em grupo por parte dos empregadores a fim de atender as necessidades de auxílio funeral, auxílio natalidade e indenização por morte ou invalidez permanente, sendo observado em apólice securitária o custo de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) "per capita" com rateio de 50% (cinquenta por cento) do custo entre empregador e empregado com as seguintes coberturas mínimas:



beneficentes

- I – R\$ 10.950,54 (dez mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido.
- II – Até R\$ 10.950,54 (dez mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;
- III – R\$ 10.950,54 (dez mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos); em caso de invalidez permanente total por doença adquirida no exercício profissional, neste caso será pago ao próprio empregado segurado 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo os seguintes critérios:
- a) A indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado inválido de forma definitiva e permanente por consequência de doença profissional, cuja doença seja caracterizada como doença profissional que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.
- b) Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.



beneficentes

- c) Caso não seja comprovada a caracterização da invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.
- d) Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.
- IV** – R\$ 5.475,27 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa.
- V** – R\$ 2.737,63 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro).
- VI** – R\$ 2.737,63 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de invalidez causada por doença congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento.
- VII** – Ocorrendo o nascimento de filhos (s) da funcionária (cobre somente o titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, 02 (duas) cestas-natalidade, caracterizadas como um Kit mãe e um Kit bebê, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas e nutricionais da beneficiária e seu bebê, limitado a 02 (duas) cestas, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 (trinta) dias após o parto da funcionária contemplada.
- VIII** – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber duas cestas básicas (50 kg de alimentos).
- IX** – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.609,00 (dois mil seiscentos e nove reais).

beneficentes

- X** – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.
- XI** – As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.
- XII** – A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.
- XIII** – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todos os empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomo (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.
- Parágrafo Primeiro:** As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III do “caput” desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.
- XIV** – A Seguradora deverá observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado aos empregadores e/ou empregados.
- XV** – O empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador que não tenha implantado o benefício constante da presente cláusula ou estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, efetuará a indenização por morte ou invalidez ao empregado ou a seus dependentes equivalente ao dobro do valor da cobertura básica do seguro.



beneficentes

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2014/2015

XVI – Faculta-se aos empregadores qualquer forma de contratação de seguro, desde que contemplados todos os benefícios previstos nesta cláusula e desde que firmado através de Acordo Coletivo de Trabalho com a participação das Entidades Sindicais subscritoras da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de nulidade.

XVII – A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio doença ao empregado, a empresa deverá antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

Fica terminantemente proibida a prestação de serviço após 48 (quarenta e oito) horas da data do ingresso, sem o devido registro em carteira, na forma da lei.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES



beneficentes

EMPRESAS PARTICIPANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais serão feitas na forma da Instrução Normativa nº 03 de 21 de junho de 2.002 da SRT / MTE.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Concessão, para todos os trabalhadores, além do prazo legal, de aviso prévio de 1 (um) dia por ano de serviço prestado à empresa. Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 3 (três) anos de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias. Mais os benefícios caput art. 32. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados. PARÁGRAFO SEGUNDO- - Para efeito de cálculo das verbas rescisórias, será computado o reflexo do aviso prévio somente em relação aos primeiros 30 (trinta) dias.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESPECIAL - DEFICIENTES

Todas as Empresas participantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, comprometem-se a cumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 36 do decreto nº 3298/99; e decreto 5.296/04, que regulamenta e especifica os diversos graus de dificuldade.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da homologação da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação



beneficentes

EMPREGADO(A) EM FUNÇÃO DE OUTRO(A) EMPREGADO(A) DE MENOR SALÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À GESTANTE

Garantia de estabilidade de emprego à gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS EM VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito,



beneficentes

CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA O EMPREGADO

cessa a estabilidade. Para os empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, a estabilidade será de 36 (trinta e seis) meses, sendo que adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

Garantia de emprego e salário pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da alta médica, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

Estabilidade aos Cipeiros, na forma da Lei. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da convocação para inscrição dos membros da CIPA, (cópia da eleição e posse dos mesmos).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE PONTO

É obrigatório o controle de ponto, segundo termos da CLT em vigor. Podendo a marcação de ponto ser feita por meio mecânico, similar ou livro de ponto, devendo o horário de refeição ser anotado ou não, a critério do empregador.



beneficentes

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

Abono de falta a 1 (um) empregado, por empresa quando requisitado, desde que não ultrapasse uma vez por mês, para participar de Assembléia Geral convocada pelo Suscitante, durante o período necessário à participação da aludida Assembléia.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior, no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO – Fica garantido ao trabalhador estudante, horário compatível para o curso em pauta, e não sofrerá mudança de horário no decorrer do mesmo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PIS

O tempo necessário para o recebimento do PIS, durante o horário normal de trabalho, não será descontado do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento, desde que não seja possível o referido recebimento fora do horário da jornada de trabalho, não excedendo 4 (quatro) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Faculdade de Empregados e Empregadores, estabelecerem jornada de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos. PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para os fins previstos nesta cláusula "in fine", o Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembléia Geral com os trabalhadores no prazo de 30



beneficentes

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - LEI Nº 5.020/66 - Art. 119

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha, lavanderia), excetuando-se o pessoal Administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a Administração

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.



beneficentes

EMPRESA S/A - CNPJ - 00.000.000/0001-00 - 11.11.11.11

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade suscitante, assim como atestados do SUS, e de outras entidades, uma vez analisados pelo médico do trabalho da empresa.

Relações Sindicais - Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS DO EMPREGADO

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

ASSISTENCIAL: Fica garantido pela empresa o desconto mensal da respectiva contribuição, aprovada pela Assembléia dos trabalhadores, em folha de pagamento dos sócios e não sócios do sindicato fazendo o pertinente depósito da respectiva valia, em favor do sindicato profissional, em guia própria, fornecida pelo Sindicato em rede bancária, até o dia 10 de cada mês, ou pagamento direto na tesouraria do sindicato através de cheque nominal e cruzado. O recolhimento da referida contribuição, referente ao 13º salário deverá ser efetuada em parcela única até o dia 18/12 de cada ano. Parágrafo 1º: O percentual de desconto da contribuição confederativa/assistencial, aprovado na assembléia geral será de 1,5% (um e meio por cento) da remuneração bruta de cada mês. Parágrafo 2º: A contribuição assistencial, será descontada dos salários, horas extras, férias, gratificações natalinas, ou abonos, eventualmente conquistados pelo sindicato em benefício de componentes ou de toda a categoria. Parágrafo 3º: A contribuição em tela não era descontada das verbas rescisórias. Parágrafo 4º: O descumprimento de qualquer das condições acima estabelecidas, acarretará ao infrator a multa de 10% (dez por cento) do montante devido, sendo que, na hipótese de não pagamento, arcará o infrator, também com os juros moratórios e a atualização monetária, calculado nos mesmos moldes postos pela legislação para as obrigações trabalhistas. Parágrafo 5º: Fica garantido ao empregado o direito de oposição ao desconto referido em até dez dias antes do primeiro



beneficentes

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO Nº 100/2013

pagamento reajustado manifestada diretamente na sede do Sindicato Profissional. Parágrafo 6º: Não serão considerados as oposições que caracterizarem interferência do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Deverão os empregadores recolher ao SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, 6% (seis por cento) sobre o total da primeira folha de pagamento, reajustada por esta convenção, em 2 (duas) parcelas de 3% (tres por cento), a serem recolhidas, respectivamente, em 31 de outubro de 2013 e 30 de novembro de 2013. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As guias para recolhimento da contribuição referida na presente cláusula serão remetidas pelo Sindicato Patronal aos empregadores, caso não receba entre em contato PABX:11 3255-6151 ramal 1. PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora, uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CORRESPONDÊNCIAS

As empresas distribuirão aos seus empregados, toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão a que o

Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES SOCIAIS

Fica autorizado aos empregadores, descontarem até 30% (trinta por cento) dos salários dos seus empregados, desde que devidamente autorizado pelos mesmos, valor este, a ser repassado pelas empresas ao Sindicato Profissional ora Conveniente, pelos benefícios e promoções sociais, que forem realizadas pelo sindicato aludido. PARÁGRAFO ÚNICO – Fica previamente autorizado desconto em folha de pagamento de empréstimo obtido em consignação por funcionários das empresas que se enquadrem nesta norma coletiva de trabalho, por instituição bancária conveniada com esta entidade sindical, (empréstimo consignado).





beneficentes

CONVENIÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO AO DIRIGENTE

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica estabelecido que será instituída a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito intersindical, de forma paritária, nos termos da Lei nº 9.958/99.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar ora concedida será extensiva às esposas e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação no custeio da assistência até o limite de 20% (vinte por cento) para os dependentes. PARÁGRAFO ÚNICO - Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 05 (cinco) representantes dos trabalhadores e 05 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A fixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços.

beneficentes

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FERIADO PARA A CATEGORIA Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemorará o "Dia do Empregado em Estabelecimento de Serviços de Saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela Administração da empresa, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederem o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 30.10.2012.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho. São Paulo, 16 de Julho de 2013.

Carlos José Gonçalves

Presidente

Rozeleia Barbosa dos Santos

Diretora

SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS

Silmara Mangaheli

Vice Presidente

SINDICATO INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FIL REL EST SÃO PAULO